

## **LEI N.º 4.510, DE 03 DE MAIO DE 2011.**

*(Com alterações impostas pelas Leis nºs 4805, de 15 de março de 2013; 4838, de 27 de junho de 2013; 4858, de 28 de agosto de 2013; 4862, de 13 de setembro de 2013; 5236, de 21 de dezembro de 2015; 5451, de 06 de outubro de 2017; 5996, de 22 de dezembro de 2020 e 6060, de 25/05/2021)*

### **DISCIPLINA O PLANO DE CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS - IPMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

- ART. 1.º** - O Plano de Custeio do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos servidores do Município de Barretos.
- § 1.º - O IPMB, órgão exclusivamente previdenciário, observará, para garantir o Plano de Benefícios, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 2.º - Deverá ser realizada, uma vez por ano, Avaliação Atuarial a ser submetida à análise do Conselho Administrativo do IPMB, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.
- § 3.º - Independentemente do disposto no § 2.º, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do IPMB.
- ART. 2.º** - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
  - ♦ *(NR) Redação anterior imposta pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013: "Fica estabelecido que o Município de Barretos, através de seus patrocinadores - Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e demais órgãos públicos autárquicos ou fundacionais, em adição à sua Contribuição Previdenciária Patronal, é responsável, obrigatoriamente, pela realização de aportes mensais ao IPMB."*
  - ♦ *Redação primitiva: "Fica estabelecido que o Município de Barretos, através de seus patrocinadores - Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e demais órgãos públicos autárquicos ou fundacionais, em adição à sua Contribuição Previdenciária Patronal, é responsável, obrigatoriamente, pela realização de aportes anuais ao IPMB".*
- § 1.º - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ◆ *(NR) Redação anterior imposta pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013: “Os valores dos aportes mensais a que se refere este artigo deverão ser equivalentes aos valores dispostos no Anexo Único-A da presente lei.”*
- ◆ *Redação primitiva: “Os valores dos aportes anuais a que se refere este artigo deverão ser equivalentes aos valores dispostos no Anexo Único da presente Lei, considerando atualização monetária equivalente à meta atuarial de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de 31 de dezembro de 2009 até a data de realização do aporte”.*

§ 2.º - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ◆ *(NR) Redação anterior imposta pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013:” Os aportes serão divididos proporcionalmente à responsabilidade de cada patrocinador previsto no caput deste artigo, e deverão ser realizados mensalmente, segundo cálculos elaborados pelo IPMB com base na Folha de remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos do respectivo patrocinador, até o 15º (décimo quinto) dia posterior ao dia em que se verificar o pagamento de seus servidores.”*
- ◆ *Redação primitiva: “Os aportes serão divididos proporcionalmente à responsabilidade de cada patrocinador previsto no caput deste artigo, e deverão ser efetuados até 31 de março de cada exercício, segundo cálculos elaborados pelo IPMB com base na Folha de remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos do respectivo patrocinador, referente ao mês de dezembro do exercício anterior, e o primeiro aporte deverá ser efetuado até 31 de março de 2012”.*

§ 2.ºA - **REVOGADO.**

- ◆ *Revogado pela Lei nº 4862, de 13 de setembro de 2013.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Lei nº 4838, de 27 de junho de 2013: “Excepcionalmente o segundo aporte deverá ser efetuado até o último dia do mês de setembro do ano de 2013”.*
- ◆ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 4805, de 15 de março de 2013: “Excepcionalmente o segundo aporte deverá ser efetuado até o último dia do mês de junho do ano de 2013”.*

§ 2.ºB - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ◆ *(AC) Redação anterior acrescentada pela Lei nº 5236, de 21 de dezembro de 2015:”Excepcionalmente, no tocante ao exercício de 2016, os aportes mensais poderão ser convertidos em parcela única, a qual deverá ser efetuada até o dia 20 de dezembro de 2016, de forma atualizada, na conformidade do parágrafo único do artigo 3.º desta Lei, a partir do vencimento de cada aporte.*

§ 3.º - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ◆ *Redação primitiva: “A Prefeitura Municipal de Barretos conjuntamente com cada patrocinador previsto no caput deste artigo poderá constituir um fundo de reserva, composto por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, com o objetivo de capitalizar o IPMB e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.”*

§ 4.º - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ◆ *Redação primitiva:”As condições de transferência de bens, direitos e ativos serão regulamentadas pelo Poder Executivo mediante Decreto.”*

§ 5.º - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ◆ *Redação primitiva:”Os recursos do IPMB serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.”*

§ 6.º - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ♦ *Redação primitiva: "As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza."*

**ART. 3.º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ♦ *(NR) Redação anterior imposta pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013: "Em caso de não repasse do aporte mensal dentro do prazo estabelecido no §2º do artigo 2º desta Lei, o Município autoriza a retenção e disponibilização do valor devido ao IPMB nos repasses mensais do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) até a liquidação do débito."*
- ♦ *Redação primitiva: "Em caso de não repasse do aporte anual dentro do prazo estabelecido no § 2.º do artigo 2.º desta Lei, o Município autoriza a retenção e disponibilização do valor devido ao IPMB nos repasses mensais do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) até a liquidação do débito".*

**Parágrafo único. REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ♦ *Redação primitiva: "A falta de recolhimento à época própria do aporte sujeitará o órgão responsável ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com os índices vigentes."*

**ART. 4.º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ♦ *Redação primitiva: "As contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição."*

**I - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ♦ *(NR) Redação anterior imposta pela Lei nº 5996, de 22 dezembro de 2020: "As contribuições previdenciárias dos Segurados e Dependentes que recebem aposentadorias de qualquer modalidade e pensão por morte acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidirá contribuição mensal correspondente a 14% (quatorze por cento)."*
- ♦ *Redação primitiva: "dos valores pagos aos Segurados e Dependentes, a título de quaisquer benefícios auferidos, incidirão contribuição mensal correspondente a 11% (onze por cento); e"*

**II - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ♦ *Redação primitiva: "dos valores pagos aos Segurados e Dependentes, a título de auxílio-doença, incidirão contribuição mensal correspondente a 11% (onze por cento)."*

**Parágrafo único. REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
- ♦ *Redação primitiva: "O segurado ativo poderá optar pela inclusão, na remuneração de contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido mediante média aritmética."*

**ART. 5.º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei nº 5996, de 22 de dezembro de 2020.*
- ♦ *Redação primitiva: "A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor-teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observando-se as regras específicas para os pensionistas."*

- ART. 6.º** - **REVOGADO**
- ◆ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
  - ◆ *(NR) Redação anterior imposta pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013: “As contribuições previdenciárias dos órgãos patronais previstos no artigo 2º desta Lei serão de 11,94% (onze vírgula noventa e quatro por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.”*
  - ◆ *Redação primitiva: “As contribuições previdenciárias dos órgãos patronais previstos no artigo 2.º desta Lei serão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos”.*

- § 1.º** - **REVOGADO**
- ◆ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
  - ◆ *(AC) Redação anterior acrescentada pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013: “ Cada patrocinador previsto no caput do artigo 2º desta Lei será responsável pelo repasse integral dos valores correspondentes aos benefícios de auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão de seus respectivos servidores.”*

- § 2.º** - **REVOGADO**
- ◆ *Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.*
  - ◆ *(AC) Redação anterior acrescentada pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013:” A alíquota prevista no caput deste artigo poderá ser alterada mediante avaliação atuarial via Decreto do Poder Executivo.*

- ART. 6.ºA** - Cada patrocinador previsto no *caput* do artigo 2º desta Lei será responsável pelo repasse de 1% (um por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, a título de despesas administrativas. **(AC)**
- ◆ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*

- Parágrafo único.** Eventual saldo financeiro remanescente no final de cada exercício, deverá ser aplicado para a capitalização do IPMB na conformidade do §3º do artigo 2º desta Lei. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5451, de 06/10/2017.*
  - ◆ *Redação acrescentada pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013: “Eventual saldo financeiro remanescente no final de cada exercício, poderá ser aplicado para a capitalização do IPMB, sendo que, o do Poder Legislativo será deduzido do valor do aporte vincendo”.*

- ART. 6.ºB** - O aporte poderá ser pago por meio de transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza mediante aprovação Legislativa e o cumprimento dos seguintes requisitos: **(AC)**
- ◆ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*

- I** - no caso de transferência de bens deverá ocorrer, no mínimo, 03 (três) avaliações de acordo com o valor de mercado, realizadas por empresas constituídas há mais de 05 (cinco) anos; e **(AC)**
- ◆ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*

- II** - as despesas de manutenção e de transferências dos bens correrão a cargo do órgão patronal que realizar a transferência. **(AC)**
- ◆ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*

- ART. 6.º** - O Poder Executivo deverá criar uma comissão de estudos e trabalhos para a criação de projetos de planejamento e viabilidade de incremento patrimonial futuro para o Instituto de Previdência do Município de Barretos com a seguinte representatividade, onde elegerão o Presidente dentre os membros: **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*
- I** - 01 (um) membro indicado pelo Instituto de Previdência do Município de Barretos; **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*
- II** - 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Finanças; **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*
- III** - 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Administração; **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*
- IV** - 01 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município; **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*
- V** - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal; e **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*
- VI** - 01 (um) membro indicado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos. **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*
- Parágrafo único.** Os membros a serem indicados deverão ser servidores estáveis. **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.*
- ART. 7.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos I, II e V do artigo 41 da Lei 3.705, de 08 de novembro de 2004 e alterações subsequentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, Estado de São Paulo, em 03 de maio de 2011.

**EMANOEL MARIANO CARVALHO**

**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na data supra.

**ROBSON MOREIRA COUTO**

**Secretário Municipal de Administração e Finanças**

## ANEXO ÚNICO-A (AC)

### REVOGADO

♦ Anexo Revogado pela Lei nº 6060, de 25 de maio de 2021.

(AC) Anexo Único- Redação anterior acrescentada pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.

ANO	CUSTO EM % SOBRE O TOTAL DA FOLHA DE PESSOAL ATIVO
2013 e 2014	5,00%
2015	10,00%
2016	15,00%
2017	20,00%
2018	25,00%
2019	30,00%
2020	35,00%
2021	40,00%
2022	45,00%
2023 a 2045	48,50%

## ANEXO ÚNICO

### REVOGADO

♦ Anexo Único revogado pela Lei nº 4858, de 28 de agosto de 2013.

<b>Ano</b>	<b>Valor do Aporte</b>		<b>Ano</b>	<b>Valor do Aporte</b>
2012	R\$ 2.615.000,00		2029	R\$ 10.370.000,00
2013	R\$ 3.200.000,00		2030	R\$ 10.345.000,00
2014	R\$ 3.560.000,00		2031	R\$ 10.035.000,00
2015	R\$ 4.730.000,00		2032	R\$ 10.010.000,00
2016	R\$ 6.250.000,00		2033	R\$ 9.710.000,00
2017	R\$ 7.520.000,00		2034	R\$ 9.400.000,00
2018	R\$ 9.375.000,00		2035	R\$ 9.125.000,00
2019	R\$ 10.470.000,00		2036	R\$ 8.815.000,00
2020	R\$ 11.815.000,00		2037	R\$ 8.800.000,00
2021	R\$ 12.475.000,00		2038	R\$ 8.690.000,00
2022	R\$ 12.735.000,00		2039	R\$ 8.565.000,00
2023	R\$ 12.400.000,00		2040	R\$ 8.440.000,00
2024	R\$ 12.535.000,00		2041	R\$ 8.340.000,00
2025	R\$ 11.975.000,00		2042	R\$ 8.180.000,00
2026	R\$ 11.390.000,00		2043	R\$ 8.080.000,00
2027	R\$ 11.055.000,00		2044	R\$ 7.980.000,00
2028	R\$ 10.470.000,00		2045	R\$ 7.677.333,08